**Atividade de fixação – 31/05 – Sociologia do Direito**

**Links para os vídeos:**

1. <https://www.youtube.com/watch?v=ildN6lyXDNE&t=11s>
2. <https://www.youtube.com/watch?v=EBLwWB3g-q4>
3. <https://www.youtube.com/watch?v=xdgVdhElwtg>

**Fragmentos textuais:**

 **a-)** (...) É bem verdade que o direito positivo só exige comportamentos legais, no entanto, ele precisa ser *legítimo*: embora dê margem aos motivos da obediência jurídica, deve ser constituído de maneira que também possa ser cumprido a qualquer momento por seus destinatários, pelo simples respeito à lei. Uma ordem jurídica é legítima quando assegura por igual a autonomia de todos os cidadãos. E os cidadãos só são autônomos quando os destinatários do direito podem ao mesmo tempo entender-se a si mesmos como autores do direito. E tais autores só são livres como participantes de processos legislativos regrados de tal maneira e cumpridos sob tais formas de comunicação que todos possam supor que regras firmadas desse modo mereçam concordância geral e motivada pela razão. Do ponto de vista normativo, não há Estado de direito sem democracia. Por outro lado, como o próprio processo democrático precisa ser institucionalizado juridicamente, o princípio da soberania dos povos exige, ao inverso, o respeito a direitos fundamentais sem os quais simplesmente não pode haver um direito legítimo: em primeira linha o direito à liberdades de ação subjetivas iguais, que por sua vez pressupõe uma defesa jurídica individual e abrangente.

Tão logo tratamos de um problema como problema jurídico, trazemos imediatamente à baila um conceito de direito moderno que nos obriga – ao menos por razões conceituais – a operar com a arquitetônica do Estado de direito, ela mesma muito rica em pressupostos. Isso também traz consequências para o tratamento do problema da igualação jurídica e do igual reconhecimento de grupos culturalmente definidos, ou seja, de coletividades que se distinguem de outras – seja pela tradição, forma de vida, proveniência étnica etc. – e cujos integrantes realmente *querem* distinguir-se das demais coletividades, em virtude da manutenção e desenvolvimento de sua própria identidade (HABERMAS, 2002, p. 250-251).

 **b-)** Sob uma visão da teoria do direito, o multiculturalismo suscita em primeira linha a questão sobre a *neutralidade ética* da ordem jurídica e da política. Denomino éticas, nesse contexto, todas as questões que se referem a concepções do bem viver ou da vida não-malograda. Questões éticas não se deixam julgar sob o ponto de vista “moral” que se pergunta se algo é “igualmente bom para todos”; sobre o fundamento de valorações intensas, pode-se avaliar bem melhor o julgamento imparcial dessas questões com base na autocompreensão e no projeto de vida perspectivo de grupos em particular, ou seja, com base no que seja “bom para nós, mas a partir da visão do todo manifestada por *esses grupos*. (HABERMAS, 2002, p. 251)

 **c-)** É no espaço argumentativo, do discurso e do debate que se inserem as possibilidades reais de filtragem cognoscitiva, ou seja, a seleção do que é racionalmente aceitável para o conjunto de interlocutores de um contexto comunicativo, incluídos os potenciais interlocutores. Ao mesmo tempo, a seleção se dá no âmbito das práticas cotidianas deduzidas em processos de elaboração de sentidos e explicitas mediante formas discursivas. O conhecimento resulta da apreensão do real pela consciência

traduzida em atos de fala. A intersubjetividade implica a relação sujeito-objeto-sujeito. É ética porquanto pode propiciar a valoração da ação coletiva e dos indivíduos no âmbito de processos racionais de reconhecimento comum (...) (PONZILACQUA, p. 19, 2017)

 **d-)** A ideia de autolegislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida da autolegislação moral de pessoas singulares. A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro. Por isso, introduzi um princípio discurso, que é indiferente em relação à moral e ao direito. Esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização. A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma gênese lógica de direito, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto o princípio da democracia, e constituem de modo co-originário (HABERMAS, Jürgen. Direito e Democracia: entre facticidade e validade, vol. 1, tradução: Flávio Beno, Siebneichler, Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 158)

 **e-)** FORMALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA: A operosidade dos agentes jurídicos se perfaz mediante a “formalização”: a ‘criação jurídica’, por excelência, em que a “force de la forme” corresponde aos interesses sociais dos “formalisateurs”, que obtêm a supremacia no âmbito da concorrência operada dentro do campo específico que é o jurídico. A violência simbólica sutil perpetrada pelo rigor das formas jurídicas (summun ius) alcança seu escopo que é consolidar os meios “irrepreensíveis” para obtenção dos capitais associados ao universo jurídico (summa iuria) (BOURDIEU, 1986: 14-18). (PONZILACQUA, Márcio Henrique Pereira. A sociologia do Campo jurídico de Bourdieu e Dezalay. In: Revista Direito e Práxis, v. 09, p. 226-249, 2018.)

**Relacionem, a partir dos conteúdos vistos nas aulas 6 (Habermas e Bourdieu), os materiais acima compartilhados com as teorias/conceitos-chave a seguir: reconhecimento, emancipação, processo deliberativo, ética do discurso, teoria da ação comunicativa, violência simbólica, direito autorreferenciado, autonomia e monopólio do poder, dentre outros que julgares pertinentes.**